



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 800/78

"Autoriza o Município de Santa Luzia (MG) por seu Prefeito Municipal contrair financiamento junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A".

A Câmara Municipal de Santa Luzia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Santa Luzia (MG) autorizado a contrair financiamento no valor de até Cr\$ 32.622.242,25 (trinta e dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e dois cruzeiros e vinte e cinco centavos), correspondentes a 127.725 UPC, junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A., com recursos originários do programa FINC, do Banco Nacional de Habitação.

Art. 2º - O financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei, será utilizado na execução das obras de infra-estrutura do Bairro Cristina e na região do Bairro São Benedito neste Município.

Art. 3º - A Prefeitura se obriga a pagar o financiamento a que se refere a presente Lei a juros anuais de até 5% (cinco por cento) inclusive a taxa de expediente calculados pelo sistema de Amortização Constante no prazo de até 216 (duzentos e dezesseis) meses pelo Plano de Correção Monetária trimestral de acordo com os índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional criados pela Lei nº 4.357/66 e com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 949, de 13 de outubro de 1969, combinado com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966.

Art. 4º - No contrato em que se pactuar o financiamento com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A. poderá a Prefeitura se obrigar:

- I - Ao resgate do débito na forma do art. 3º supra;
- II - Ao pagamento de juros de até 5% (cinco por cento) ao ano calculados sobre cada parcela devidamente corrigida que lhe for entregue pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A., sendo devidos juros e correção monetária a partir da data de assinatura do contrato e inclusive du -



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Estado de Minas Gerais

fls. 2

durante o período de carência, se houver;

- III - Ao pagamento de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, além dos juros contratuais, calculados sobre os valores em atraso devidamente corrigidos monetariamente, mesmo que não exista cláusula específica.
- IV - Ao pagamento de honorários, multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor do financiamento custas e demais despesas, decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário, em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais.
- V - Ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do financiamento, a qual será levada a efeito pelo Departamento Técnico do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A, ou por quem ele indicar.
- VI - A remeter ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A., mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal.
- VII - Ao reajustamento das prestações do resgate e do respectivo saldo devedor do financiamento na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das Obrigações Rejustáveis do Tesouro Nacional.

Artigo 5º - Em garantia, por todo o tempo de vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dela decorrente, a Prefeitura dará ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais as suas rendas, provenientes da arrecadação das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias que se lhe destinarem.

Parágrafo primeiro - Através de procuração a Prefeitura autorizará o Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A a receber do Banco em carregado do pagamento das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração essa que conterà poderes que só se revogarão quando liquidada toda



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Estado de Minas Gerais

fls. 3

a dívida e as prestações vencidas do empréstimo.

Parágrafo segundo - A Prefeitura fornecerá, quando solicitados, os documentos necessários ou indispensáveis à instrução dos processos para recebimento das quotas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item VI do ARTIGO 4º, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A, aplicando-se para o resgate, as mesmas condições previstas nesta Lei para a realização do empréstimo no valor autorizado.

Parágrafo Único - O reajustamento previsto neste artigo ocorrerá também, na hipótese da não conclusão das obras no prazo de 20 (vinte) meses, dentro do qual deverão ser realizadas.

Art. 7º - Os orçamentos municipais, durante o tempo de vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o artigo 1º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo.

Art. 8º - Poderá a Prefeitura dispendir até Cr\$ 32.622.242,25 (trinta e dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e dois cruzeiros e vinte e cinco centavos) para ocorrer as despesas com a execução das obras previstas no ARTIGO 2º, bem como, Cr\$...... 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para a realização do financiamento nesta Lei autorizado.

Art. 9º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 32.622.242,25 (trinta e dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e dois cruzeiros e vinte e cinco centavos), com vigência até 31 de dezembro de 1979, para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta Lei.

Art. 10º - A Prefeitura elegerá o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o financiamento autorizado nesta Lei.

Art. 11º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal a credenciar, nesta operação de acordo com as normas do BNH o Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A como Agente Financeiro e a Companhia de Habitação do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Estado de Minas Gerais

fls. 4

Estado de Minas Gerais como Agente Promotor.

Art. 12º - Fica, outrossim, homologado o Convênio assinado entre a Prefeitura Municipal e a COHAB-MG, tendo os mesmos objetivos desta Lei.

Art. 13º - Os juros e a correção monetária correspondente ao período de carência a que se refere o ARTIGO 4º item II serão capitalizáveis ao financiamento.

Art. 14º - As inscrições para preenchimento das unidades habitacionais a serem construídas no Bairro Cristina, serão oferecidas preferencialmente a moradores e ou trabalhadores do Município, sendo possível oferta a pessoas que não atendam ao requisito anterior, somente se não houver o preenchimento de todas as unidades.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 794/78.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, 16 de Maio de 1978.

Antonio Teixeira da Costa

Prefeito Municipal

Francisco Lucindo Júnior

Chefe de Gabinete.